

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ind8rv7z SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/10/2022 Projeto de lei nº 811/2022 Protocolo nº 9834/2022 Processo nº 1855/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

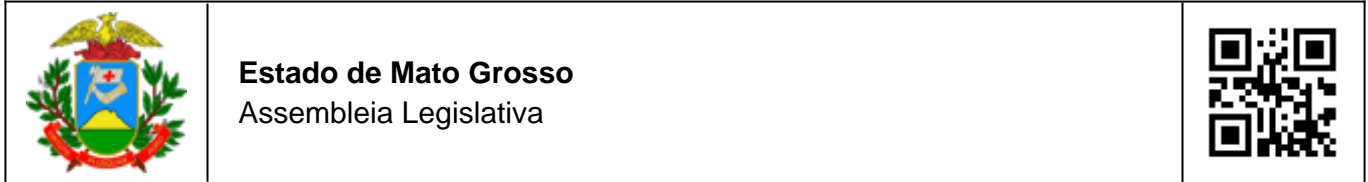
“Estabelece critérios específicos a serem observado nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e da outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Nos concursos para ingresso nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e suas alterações o edital de cada concurso público não poderá deixar de prever a especificação do número de cargos a serem providos, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I. As vagas ofertadas deverão corresponder à integralidade dos cargos vagos de ingresso na carreira militar constantes no último lotacionograma.
- II. Os candidatos que tenham obtido pontuação mínima de 30%(trinta por cento) da nota máxima da prova objetiva, classificados dentro do número de cargos a serem providos não podem ser considerados eliminados, desde que tenham sido considerados aptos nas demais fases do certame.
- III. Os candidatos que se enquadrarem no inciso II deste artigo que extrapolar o número de vagas previstas para o respectivo concurso, serão considerados como pertencentes ao cadastro de remanescentes ou de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.
- IV. Independentemente de prazo de validade ou prorrogação, fica proibida a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocado, inclusive no cadastro de remanescentes.

Art. 2º Para o Teste de Aptidão Física - TAF e para as demais fases do certame após o resultado da prova objetiva a ser realizado no Concurso Público nos quadros pertencentes às carreiras constante na Lei Complementar nº555, de 29 de dezembro de 2014, iniciado no ano de 2022, serão convocados todos os



candidatos que tenham alcançado a pontuação prevista no inciso II do art.1º desta Lei, excedentes das vagas previstas para o certame até que se completem as vagas a serem preenchidas pelo Concurso.

Art. 3º Comprovado o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos nos incisos II e III do art. 1º, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As cláusulas de barreiras são critérios restritivos estabelecidos no edital de um respectivo concurso público em que limita a quantidade de aprovados entre uma etapa e outra de um certame gerando um afunilamento no decorrer das fases, especialmente nas carreiras constante na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 onde sofrem com o deficit de profissionais.

É válido registrar que além da prova objetiva as demais fases são extremamente rigorosas e tem a finalidade de selecionar o candidato apto a ocupar tal cargo.

No estado de Mato Grosso para as carreiras militares, no ano de 2022.

Não havendo a derrubada da cláusula de barreira não haverá quantitativo suficiente para suportar a demanda das vagas existentes e as que surgirem nos próximos anos. Se não bastasse, muitos dos classificados nas regras ora vigentes já reprovados no TAF e exames médicos e outros tantos podem ser eliminados nas demais fases como psicológico e entrega de documentos e investigação social.

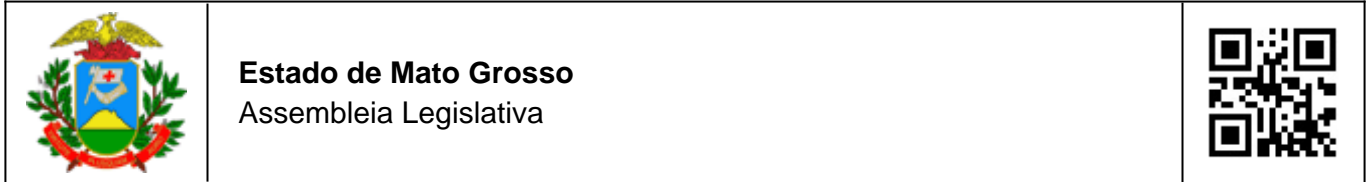
Tal cláusula viola o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois a Administração não estaria velando pelos interesses da sociedade.

Por intermédio da aplicação desta barreira, priva-se que candidatos com aptidão para o exercício da função, já que tiraram a nota mínima exigida pelo próprio Estado, possam estar à disposição do Estado para convocações futuras (CADASTRO DE RESERVA).

Um dos maiores prejudicados com a cláusula de reserva é o administrado, que tem uma Administração Pública ineficiente por déficit de servidores, além da própria Administração Pública por culpa de critérios estabelecidos por uma banca sem qualquer razoabilidade.

Não é justificável a imposição de uma cláusula de reserva, a fim de uma suposta eficiência de trabalho na correção de provas, e pífia redução de valores para fins da referida correção. Cumpre ressaltar que, ausente essa cláusula de barreira apenas habilitará mais candidatos ao cadastro de reserva não gerando qualquer prejuízo a administração pública e tornando os concursos públicos mais eficientes.

Com a aprovação do projeto, as entidades públicas serão obrigadas a planejar melhor a abertura de novos concursos, pois somente poderão abrir novo concurso após chamar, obrigatoriamente, todos os aprovados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas e todos os aprovados no cadastro de remanescentes. Há inúmeros benefícios a justificar o aproveitamento daqueles que foram aprovados para a



nomeação ou para o prosseguimento nas etapas.

Por um lado, limitar para que apenas os aprovados dentro de um determinado número de vagas sejam nomeados, ou prossigam para a próxima fase, é uma injustiça para com os candidatos que dedicaram tempo e energia e que conseguiram a nota esperada, mas que não são convocados, ou que não prosseguem no concurso, pelo simples fato de o edital estabelecer uma cláusula de barreira. Por outro, isso acarretará economia de verbas públicas, dado que a realização de novos concursos exige dispêndios por parte da Administração. Não se pode permitir que gastos desnecessários se consolidem, sendo importante aproveitar todos os classificados, que inclusive pagam taxas de inscrição.

Consigna-se que esta Parlamentar tem ciência de que o Supremo Tribunal Federal aplicou repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, que ficou decidido com a seguinte tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.” (Tema 376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público)

Nada obstante, muito embora a cláusula de barreira seja, de fato, constitucional, não há óbices para que as Casas Legislativas legislem com o objetivo de derrubar esse instrumento. Nesse sentido, destacam-se a existência das Leis Estaduais nº 9.650 e 9.651, de 13 de abril de 2022, do Rio de Janeiro, nº 11.791, de 30 de maio de 2022, do Mato Grosso, e da Lei Distrital nº 6.488, de 14 de janeiro de 2020, todos de iniciativa parlamentar. Proposituras semelhantes tramitam nas assembleias de Minas Gerais (PL 3.537/2022), Amazonas (PL 77/2022) e Paraná (PL 54/2022).

Já a Lei Distrital foi questionada no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.330.817/DF, mas a Corte declarou a constitucionalidade da lei. A decisão também reafirma que matéria de concurso público não é de competência privativa do Chefe do Executivo, sendo possível a propositura por parlamentar:

[...] Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. [...] Passo à análise do aspecto material da norma impugnada. Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória. Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): “Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados - “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados” - não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.”

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública. A norma distrital não incorre em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, e nem cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas, conforme a tese fixada no RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.4.2016, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 784. [...]



Veja-se, portanto, que é perfeitamente possível que este Parlamento aprove o presente projeto, sendo certo que o texto aqui proposto é similar às leis do Rio de Janeiro, São Paulo e do Distrito Federal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Setembro de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual